



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 340.398 - MG (2015/0280106-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS  
**ADVOGADO** : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS - MG130591  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : RENATO DOS REIS BUENO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram que a busca residencial realizada pelos policiais ocorreu com a autorização do morador, no caso, o corréu. Afastar as conclusões sobre a forma como se deu o ingresso dos militares na casa do paciente demandaria aprofundada revisão fático-probatória vedada na via eleita.

3. O agente foi flagrado tendo em depósito aproximadamente 400g de *crack*, circunstância que se amolda ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Sendo tal crime, na modalidade descrita, do tipo permanente, o ingresso dos policiais na residência, ainda que não houvesse autorização do morador, estaria amparado no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

4. Restando devidamente fundamentada a negativa ao benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, não há falar em constrangimento ilegal, incidindo esse pedido na mesma vedação do tópico anterior, uma vez que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a dedicação do paciente às atividades criminosas, também demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites do remédio heróico.

*Habeas Coprus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 340.398 - MG (2015/0280106-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS  
**ADVOGADO** : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS - MG130591  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : RENATO DOS REIS BUENO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RENATO DOS REIS BUENO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação que restou parcialmente provido em acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CRIMINAL – ILEGALIDADE DO FLAGRANTE E DA BUSCA E APREENSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA - TRÁFICO DE DROGAS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CARÁTER EVENTUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 E ABRANDAMENTO DO REGIME – APLICABILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE. Além de a entrada dos milicianos, em ambas as residências, ter sido autorizada, estava-se diante de um caso de flagrante delito, o que permite a busca e apreensão, independentemente de mandado judicial Tendo a sentença afastado a tese defensiva sustentada em alegações finais, fazendo referência a decisório anterior devidamente fundamentado, não há que se falar em sua nulidade. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do tráfico, mostra-se descabida a pretensão absolutória. Ausente a cabal demonstração acerca da associação estável e permanente com o objetivo de traficar drogas, formando uma verdadeira *societas sceleris*, imperiosa a absolvição pelo delito do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Sendo o primeiro apelante primário e não havendo nos autos provas de que se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como ao abrandamento do regime prisional (fl. 31).*

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente está submetido à constrangimento ilegal uma vez que todas as provas utilizadas para fundamentar a condenação foram obtidas a partir de flagrante ilícito. Aduz que a busca e apreensão realizada no interior da residência do paciente foi feita sem mandado judicial e sem autorização dos moradores.

Alega, que o paciente preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício do tráfico privilegiado.

Requer, assim, a anulação do processo desde o flagrante e a redução da pena pela aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06.

Liminar indeferida às fls. 28/59. Informações prestadas às fls. 66/104. O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 109/121.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.398 - MG (2015/0280106-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem, afastou a alegada nulidade da prisão em flagrante mediante a seguinte fundamentação:

*Sustenta a defesa do apelante Renato Reis Bueno a nulidade do processo em razão da ilicitude do flagrante e das provas dele decorrentes, ao argumento, em síntese, de que as buscas e apreensões promovidas em sua residência, se deram sem mandado ou autorização.*

*Razão não lhe assiste.*

*Emerge dos autos que policiais civis receberam denúncias anônimas noticiando que Renato teria guardado drogas na casa de Ricardo, razão, porque, se deslocaram para casa de Ricardo, sendo que, ao chegarem, foram autorizados pela esposa do último a entrarem.*

*Ao realizarem buscas, lograram êxito em apreender uma bolsa contendo drogas, balança de precisão, embalagens plásticas e ácido bórico, tendo Ricardo assumido que guardava as drogas a pedido de Renato.*

*Diante do ilícito flagrado, os policiais dirigiram à casa do acusado Renato, onde foram autorizados pelo próprio a proceder às devidas buscas. Embora nada de ilícito tenha sido encontrado na casa de Renato ele confessou ser traficante e que as drogas apreendidas na casa de Ricardo eram destinadas à venda.*

*Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República:*

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Constata-se, em análise ao dispositivo supratranscrito, que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a Constituição Federal não proíbe o ingresso em residência alheia, desde que haja consentimento do morador, nos casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.*

*Na espécie, além de ter sido, em ambas as residências, autorizada a entrada dos milicianos, estes estavam diante de um caso de flagrante delito, que permite a busca e apreensão, independentemente de mandado judicial. Ora, não se pode olvidar que o crime de tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, ou seja, enquanto ele estiver ocorrendo, autorizada está a prisão em flagrante (fls. 34/37).*

Como visto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram que a busca residencial realizada pelos policiais ocorreu com a autorização do morador, no caso, o próprio paciente. Afastar as conclusões sobre a forma como se deu o ingresso dos militares na casa do paciente demandaria aprofundada revisão fático-probatória vedada na via eleita.

O agente foi flagrado tendo em depósito, juntamente com o corréu Ricardo, aproximadamente 400g de crack (fls. 33 e 42), circunstância que se amolda ao tipo penal previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06. Sendo tal crime, na modalidade descrita, do tipo permanente, o ingresso dos policiais na residência, ainda que não houvesse autorização do morador, estaria amparado no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE OU PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. A tese de negativa de autoria consiste em matéria cujo exame requer profunda incursão no contexto fático probatório, incompatível com o rito célere do habeas corpus, caracterizado pela estreiteza cognitiva, quanto mais para fazer face às conclusões*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançadas pelas magistrado singular no julgamento da ação penal, após ampla instrução processual. 3. Hipótese na qual o paciente foi flagrado com 323,5g de cocaína em pó, 245 frascos vazios, uma balança de precisão, uma pistola Taurus, calibre 22, 19 cartuchos intactos calibre .45 e a quantia de 1.600, 00 reais, tendo o magistrado sentenciante afastado a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 dada a dedicação às práticas delitivas, já que agiria na função de distribuidor das drogas. 4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

5. Não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio o pleito de absorção de crime mais grave (art. 16 da Lei nº 10.826/06) pelo delito menos grave (art. 12 do mesmo diploma legal), uma vez que contraria a própria lógica do princípio da consunção.

6. Mostra-se superado o pedido de trancamento da ação penal em razão de supostas irregularidades no flagrante, uma vez que o paciente encontra-se custodiado por novo título, sentença condenatória, a qual manteve a prisão preventiva originariamente decretada.

**7. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016).**

**8. Não tendo sido o pleito de revogação da prisão preventiva objeto de apreciação pelo órgão colegiado da Corte a quo, não pode a questão ser apreciada no presente writ, sob pena de supressão de instância.**

9. Ordem não conhecida (HC 404.399/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2017)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMAS. CONDENAÇÃO COM TRANSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

**2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016).**

3. O pedido absolutório não pode ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este próprio da instância ordinária, inviável, assim, a sua análise, na via estreita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 326.503/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNIÇÕES. ILICITUDE DA PROVA. INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE E SEM MANDADO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. RECURSO PROVIDO.

**1. No que tange à ilicitude da prova, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que por serem permanentes os crimes de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada e de munições, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio.**

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 374.163/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

No que diz respeito a possibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se manifestou:

*Noutro giro, tenho que o apelante Renato dos Reis Bueno não faz jus à aludida minorante. É que, embora primário, entendo que há nos autos elementos que indicam que ele vinha se dedicando a atividades criminosas. Ele mesmo afirmou “que trafica drogas há aproximadamente 02 (dois) meses (...) a droga que foi apreendida está disposta em grandes pedras de crack, sendo que o declarante iria preparar a droga adicionando ácido bórico e subdividir essas pedras em porções de aproximadamente 02g (duas gramas) as quais seriam vendidas pelo preço individual de R\$*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30,00 (trinta) reais; QUE adquire as drogas que revende, inclusive as porções que foram apreendidas, de um indivíduo desconhecido, o qual contata apenas por meio telefônico; QUE não sabe em qual cidade o referido indivíduo está sediado, visto que a droga que adquire é entregue na porta de sua residência em Rio Paranaíba, tendo várias pessoas envolvidas em todo o processo” (f. 11). Corrobora, ainda, a minha convicção de que ele vinha se dedicando à atividade criminosa, notadamente, do tráfico, não sendo marinheiro de primeira viagem, o fato de que, conforme ele próprio afirmou, “por intermédio de usuários de drogas tomou conhecimento de que policiais de Rio Paranaíba estariam prestes a cumprir vários mandados de busca e apreensão naquela cidade, motivo pelo qual deixou a droga de sua propriedade em poder de RICARDO”. Além disso, conforme CAC de f. 230-231, em 18.03.2014, ele foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado por crime de tentativa de homicídio. Também, responde a outro processo por crime de embriaguez ao volante (fls. 52/53).

Restando devidamente fundamentada a negativa ao benefício, não há falar em constrangimento ilegal, incidindo esse pedido na mesma vedação do tópico anterior, uma vez que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a dedicação do paciente à atividades criminosas, também demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites do remédio heróico.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

I - “O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

II - Os requisitos previstos na causa de diminuição do tráfico privilegiado (primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas ou não participação em organização criminosa) são de observância cumulativa. A ausência de qualquer deles implica o afastamento da causa de diminuição de pena.

III - Na presente hipótese, verifica-se razoável o afastamento da aplicação da minorante. É que o fundamento para afastar o benefício foi a convicção da participação do paciente em organização criminosa, juízo de fato que está adequadamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentado nos títulos judiciais das instâncias ordinárias.*

*IV - Esta Corte Superior tem entendido que "concluído pela instância antecedente, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica a atividades ilícitas, bem como que há indícios que integre organização criminosa, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus" (HC n. 354.522/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/6/2016).*

*Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 382.163/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/06/2017)*

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. ELEMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA BASILAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE/NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, JUNTAMENTE COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO, DENOTAM A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRIMADO DO NE BIS IN IDEM. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE, APESAR DE TEREM JUSTIFICADO A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, NÃO DEFINIRAM A FRAÇÃO REDUTORA DO PRIVILÉGIO, MAS APENAS IMPEDIRAM O SEU RECONHECIMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA O BENEFÍCIO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

**[...]**

**- Hipótese em que inexiste coação ilegal no não reconhecimento do tráfico privilegiado pelas instâncias de origem, com base no fato de o paciente dedicar-se às atividades criminosas, ante os maus antecedentes e a apreensão de quantidade considerável de droga nociva, elementos aptos a justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alterar tal entendimento importa em revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Inalterada a pena aplicada, o pleito de substituição da pena corporal não merece acolhida, uma vez que o montante da pena não atende ao requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.*

- *O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.*

- *O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF.*

- *No caso, apesar de o montante da sanção (6 anos e 8 meses de reclusão) comportar o regime inicial semiaberto, o Tribunal consignou a necessidade do regime mais gravoso com lastro nos maus antecedentes do acusado e na quantidade e nocividade da droga apreendida, as quais, inclusive, fundamentaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o que está em consonância à jurisprudência desta Corte e ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*

- *Habeas corpus não conhecido (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017)*

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Ante o exposto, não conheço do presente *writ*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0280106-4

**HC 340.398 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10555140013924001

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS  
ADVOGADO : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS - MG130591  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : RENATO DOS REIS BUENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.